

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para criar mecanismos de transparência e controle social sobre o tempo de espera pelo tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para criar mecanismos de transparência e controle social sobre o tempo de espera pelo tratamento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.732, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A O paciente com suspeita de neoplasia maligna deve ser submetido a exame histopatológico no Sistema Único de Saúde (SUS) e obter seu resultado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que a suspeita for detectada, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.”

“Art. 2º-A O poder público deverá manter informação atualizada em sua página na internet sobre o tempo de espera para a realização do exame histopatológico e para o início do tratamento de neoplasia maligna, com o número de pessoas aguardando cada procedimento, agregados pela data em que foram atendidas, diagnosticadas e pela estimativa de data em que serão atendidas.

§1º Os dados previstos no caput deverão ser divulgados sem identificar o paciente, de maneira a resguardar sua intimidade e privacidade, além de observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º O paciente deverá ser informado e orientado, mediante declaração oficial, dos prazos previstos nesta Lei, com as orientações sobre o prazo máximo para a realização do exame histopatológico e início do tratamento.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, representou um grande avanço na terapia das neoplasias malignas, popularmente conhecida como câncer.

O diagnóstico precoce aumenta muito as chances de sucesso no tratamento e de sobrevivência de quem enfrenta essa doença. Diante disso, é inconcebível que os prazos para atendimento de pacientes da rede pública sejam tão díspares em relação àqueles que possuem plano de saúde privado.

O prazo previsto na legislação é extremamente longo para aqueles que estão diagnosticados com a doença. O Estado não pode impor a uma pessoa diagnosticada com um tumor que espere sessenta dias para começar a sua luta pela vida.

É necessário que esse atendimento se dê em prazo muito mais curto para aumentar as chances de sobrevivência. Da mesma forma, é

imprescindível assegurar maior agilidade no diagnóstico para evitar que a detecção tardia da doença torne o tratamento mais oneroso ou ineficiente.

O Poder Público tem investido de forma sistemática em campanhas de prevenção ao uso de substâncias relacionadas ao câncer, bem como na realização de exames de triagem populacional para rastreamento de tumores ainda em estágios iniciais.

Contudo, pouco adianta o Ministério da Saúde gastar quantidade expressiva de recursos financeiros para campanhas informativas se há demora para a realização do exame histopatológico e para iniciar o tratamento da doença diagnosticada.

O objetivo da presente proposta de lei é assegurar um tempo máximo para a realização do exame histopatológico, imprescindível para confirmar o diagnóstico da neoplasia maligna, e reduzir o tempo para o início do seu tratamento, de maneira a aumentar as chances de cura dos pacientes.

A proposta também determina que o paciente seja informado formalmente do início da contagem do prazo previsto na lei, de maneira que possa acompanhar o seu cumprimento.

Busca-se também obrigar o poder público a dar publicidade à fila de atendimento para que a sociedade possa aferir o cumprimento dos referidos prazos, sem prejuízo da proteção à privacidade e à intimidade do paciente e da observância do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018..

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto, tendo em vista sua importância para salvar milhares de pessoas que hoje lutam contra o relógio para conseguir a cura para uma doença que tanto sofrimento impõe às famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

IVAN VALENTE  
Deputado Federal PSOL / SP